



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 02/10/2018

ITEM Nº 051

TC-004246/989/16

Prefeitura Municipal: Santo Antonio de Posse.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Maurício Dimas Comisso.

Advogado(s): Pedro Henrique Souza Lolli Comisso (OAB/SP nº 318.784), Maurício Dimas Comisso (OAB/SP nº 101.254) e Mario Vitor Zonzini (OAB/SP nº 394.105).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	24,15% (mínimo 25% - Ratificado por ATJ)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	86,78% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	36,55% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	54,78% (máximo 54% - Ratificado por ATJ)
Subsídios dos Agentes Políticos	Data e percentual de RGA distintos entre servidores e agentes políticos
Encargos sociais	Recolhimentos patronais parciais ao RPPS
Precatórios	Falhas nos registros (Relevado)
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 4,79% - (R\$ 3.175.671,97)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 2.804.650,69
Restrições do Último Ano de Mandato	Descumprimento do Parágrafo Único do artigo 21 e do art. 42 da LRF Superação da média dos gastos com publicidade no 1º semestre do ano eleitoral Empenhamento superior a um duodécimo no último mês de mandato

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	C	
i-Educ	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B+	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes: 22.006

Em exame, contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **SANTO ANTÔNIO DE POSSE**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Município foi incluído em procedimento de fiscalização seletiva, com amparo no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, tomando em conta o histórico de seus principais indicadores e o volume de receitas arrecadadas, com a validação das informações prestadas ao Sistema AUDESP, conforme delimitação prevista no TC-A-39686/026/15.

Anteriormente à inspeção ordinária, foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar o atendimento aos requisitos da Transparência (*evento 31.36*) e a gestão do programa de Transporte Escolar (*evento 9*).

No relatório constante do evento 31.44, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item 1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit na execução orçamentária de 4,79%. O déficit da execução orçamentária não está totalmente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior;
- O déficit da execução orçamentária provém da superestimativa de receita, visto que a previsão superou, em 2,45%, a efetiva arrecadação, além do excesso de despesa, que superou a previsão inicial em R\$ 1.508.772,99;
- Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado, por 4 (quatro) vezes, sobre descompasso entre Receitas e Despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável;
- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 21.679.377,00, o que corresponde a 33,35% da Despesa Inicial Fixada (R\$ 64.990.201,00), caracterizando falta de planejamento orçamentário;
- A prefeitura realizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 16.511.253,57, valor muito acima do percentual permitido na LOA para 2016.

Item 1.2.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- O déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro; isso, embora tenha sido a Prefeitura alertada por 4 (quatro) vezes, por esta Corte de Contas.

ITEM 1.3.1 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- Aumento de 49,38% no montante da dívida de curto prazo.

ITEM 2.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não identificamos, na página eletrônica do município, os balanços do exercício e o parecer prévio do Tribunal de Contas. Além disso, as peças de planejamento continham apenas seus anexos, portanto incompletas.

ITEM 2.3 – DESPESA COM PESSOAL

- A superação do limite da despesa laboral (art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal) aconteceu no último quadrimestre de 2016, aqui significando 54,78% da Receita Corrente Líquida;
- Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado, ainda dentro do exercício, por uma vez, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

Item 3.1 – ENSINO

- Irregularidade nos empenhos realizados na rubrica do FUNDEB, que atingiram montante (R\$ 16.783.486,47) bem maior que o valor recebido a esse título (R\$ 15.069.550,07), caracterizando ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964);
- Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 24,15%, não cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Com base no artigo 59, § 1º, V, da LRF, foi o Município alertado, por 7 (sete) vezes, sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação.

Item 3.1.1 – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- Glosa de Restos a Pagar não quitados até 31/01/2017 (R\$ 764.465,34)

Item 3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Não foram identificadas quaisquer Atas do Conselho de Alimentação Escolar e do Conselho Municipal de Educação, referentes ao exercício de 2016, além de terem sido localizados apenas os pareceres do 1º e 2º trimestres de 2016 do Conselho do FUNDEB. No sistema AUDESP, foram encaminhados apenas os pareceres do 1º e 2º trimestres de 2016 do Conselho do FUNDEB (com suas respectivas Atas);

- Em relação aos anos iniciais, o município não atingiu a meta projetada para 2015, tendo piorado sua nota em relação ao exercício de 2009, sendo que quatro das sete escolas do Ciclo 1 não atingiram a meta projetada no IDEB;

- O mesmo ocorreu no tocante aos anos finais, pois o município ficou longe de atingir a meta projetada para 2015, tendo piorado sua nota em relação ao exercício de 2011, sendo que nenhuma de suas três escolas do ciclo 2 atingiu a meta projetada no IDEB;

- Em relação às creches, não foram atendidas 70 (setenta) crianças em 2016, ocorrendo, inclusive, abertura de Inquérito Civil devido à inexistência de estabelecimentos que atendam crianças de 0 a 2 anos no município.

Item 4 – PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais.

Item 5 – ENCARGOS SOCIAIS

- A partir de abril (até o fim do exercício) foi recolhido, ao Instituto de Previdência de Santo Antônio de Posse, apenas parte do valor devido, sendo repassado mensalmente somente a parte descontada dos servidores e quanto a parte patronal, somente dos servidores da Educação. O valor inadimplido de 2016, R\$ 3.070.335,27, foi parcelado em 2017, pela atual gestão.

Item 7 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico;

- O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana;

- Os prédios públicos municipais ainda estão em processo de adaptação para as providências de acessibilidade de acordo com as normas vigentes.

Item 8 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não há um serviço físico de informação ao cidadão, havendo apenas o setor de protocolo que recebe as solicitações e requerimentos. Quanto ao serviço disponibilizado pela internet, também se demonstrou inoperante;

- As informações referentes aos repasses às entidades do 3º setor não são claras, demonstrando-se confusas e pouco detalhadas, dificultando o entendimento dos valores e finalidade dos repasses.

Item 9 – CONTROLE INTERNO

- O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado;

- Não havia responsável pelo Controle Interno no exercício de 2016, consequentemente não houve emissão de relatórios.

Item 10 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Embora a Prefeitura possua conta corrente para a movimentação dos recursos da iluminação pública, constatamos a existência de diversas transferências injustificadas dos recursos da CIP;

- A Prefeitura não assumiu os ativos de iluminação pública, não tendo ocorrido a necessária incorporação patrimonial.

Item 11 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Não identificamos, no município, qualquer prática quanto ao tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento antes que sejam recolhidos pela empresa contratada pelo CONSAB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item 12 – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- Em 2016, a Prefeitura descumpriu recomendações/determinações deste Tribunal.

Item 13 – DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E/OU EXPEDIENTES

- Procedência dos fatos noticiados nos expedientes eTC-17772.989.16-6, eTC-17819.989.16-1, eTC-8731.989.17-4, eTC-8930.989.17-3, TC-499/019/16 e eTC-9283.989.17-6.

Item 14 – OUTROS PONTOS DE INTERESSE

- Cheques emitidos em 30/12/2016 sem lastro contábil, sem comprovação de serviços prestados e com motivação desconhecida (R\$ 62.607,30);
- Duplicidade de empenhos para uma mesma despesa, com evidências de alteração em documento público;
- Inexistência de sequência cronológica nos empenhos e consequente quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos;
- RGA do exercício em percentual diferente para servidores (3,5840%) e agentes políticos (11,28%);
- Serviços empenhados, liquidados e pagos em 30/12/2016, supostamente não prestados, com proposta de devolução;
- Serviços contratados pagos sem a efetiva comprovação de sua prestação e outros supostamente prestados após validade contratual e sem prévio empenho, com proposta de devolução do valor de R\$ 66.415,00;
- Serviços de manutenção de semáforos com fortes indícios de duplicidade e compra de inúmeras lâmpadas para semáforos em empresa que sequer constou entre as cotações realizadas e não comercializa o produto, além de inexistir no endereço cadastrado, constando apenas uma residência, razão pela qual se propõe a devolução de R\$ 13.362,25;
- Informações totalmente divergentes e vultosas quanto ao montante de Dívida Ativa apresentado pelo setor de Contabilidade e pelo próprio setor de Dívida Ativa.

Item 15.1.1 – DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

- Descumprimento do disposto no art. 42 da LRF;
- Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada, ainda em 2016, por 7 (sete) vezes, sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

Item 15.1.2 – DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO

- Descumprimento do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada, por 2 (duas) vezes, ainda em 2016, sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

Item 15.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- No primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram, consideravelmente, a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), com desatendimento ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

ITEM 15.2.3 – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

- No exercício de 2016, além do considerável aumento orçamentário à assistência social, ficou evidenciado o aumento na distribuição de cestas básicas (feito de forma não controlada), sendo gasto em 2016, quanto a este benefício, mais do que nos exercícios de 2014 e 2015 somados, infringindo-se, a nosso ver, o art. 73, inciso VIII, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997 (lei eleitoral), assim como desatendendo o inciso IV do mesmo artigo e lei.

Item 15.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Item 16 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- A Gestão em análise não providenciou, até o fim de 2016, qualquer adequação ao que foi apontado pelas Fiscalizações Ordenadas.

Item 17 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL

- Irregularidades em obras de construção ou reparo de escolas e UBS's.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De acordo com o quadro elaborado pela fiscalização, o Executivo não cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando, após ajustes, investimentos que corresponderam a 24,15% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

Mencionados ajustes se referem a exclusão de R\$ 764.465,34 em Restos a Pagar que não foram quitados até 31/01/2017 ou que foram cancelados.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	47.283.991,70		
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	47.283.991,70		
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	7.035.488,50		
Transferências recebidas	15.069.550,07		
Receitas de aplicações financeiras	27.918,51		
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	15.097.468,58		
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério	13.102.063,95		
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	13.102.063,95	86,78%	
Demais Despesas	3.681.422,52		
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	3.681.422,52	24,38%	
Total aplicado no FUNDEB	16.783.486,47	111,17%	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	5.149.053,35		
Acréscimo: FUNDEB retido	7.035.488,50		
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	12.184.541,85	25,77%	
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:		Aplic. no 1º trim. de 2017	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2017	(134.445,26)		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(630.020,08)		
Aplicação final na Educação Básica	11.420.076,51	24,15%	
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	46.460.000,00		
Despesa Fixada Atualizada	12.220.500,00		
Índice Apurado	26,30%		

A inspeção também identificou que foram destinados 86,78% dos recursos recebidos do FUNDEB à valorização dos profissionais do magistério, anotando a contabilização total de 111,17% em despesas com esses recursos.

O setor foi objeto de fiscalização de natureza operacional, na qual foram apuradas irregularidades em obras de escolas municipais.

Registrou-se, ademais, que os Conselhos Municipais ligados à Educação não vem cumprindo com os acompanhamentos que lhes são cabíveis e que a localidade não atingiu as notas projetadas para a última avaliação do IDEB.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 36,55% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O setor também foi objeto de fiscalização de natureza operacional, dedicada a obras em UBS's e hospital municipal.

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 1.666.897,98, equivalente a 2,51%, o que contribuiu para o quadro de **déficit** da execução orçamentária no encerramento do exercício, em montante de R\$ 3.175.671,97, equivalente a 4,79% das receitas arrecadadas, o qual encontrou amparo parcial em superávit financeiro do exercício anterior (*Resultado Financeiro de 2015 = R\$ 329.843,99*).

A fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transposições, remanejamentos e transferências em total de R\$ 21.679.377,00, correspondente a 33,35% da despesa inicialmente fixada.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	70.477.160,00	71.168.163,95	0,98%	107,36%
Receitas de Capital	4.524.332,00	2.155.918,57	-52,35%	3,25%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(7.046.000,00)	(7.035.488,50)	-0,15%	-10,61%
Subtotal das Receitas	67.955.492,00	66.288.594,02		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	67.955.492,00	66.288.594,02		100,00%
Déficit de arrecadação		1.666.897,98	-2,45%	2,51%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	57.408.783,39	56.351.735,78	-1,84%	81,12%
Despesas de Capital	6.242.344,65	3.495.214,16	-44,01%	5,03%
Reserva de Contingência	31.525,43	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	6.342.500,00	6.292.920,27	-0,78%	9,06%
Repasse de duodécimos à CM	2.965.291,00	2.935.291,00	-1,01%	4,23%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	875.368,31	875.368,31	0,00%	1,26%
Dedução: devolução de duodécimos		(486.263,53)		
Subtotal das Despesas	73.865.812,78	69.464.265,99		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	73.865.812,78	69.464.265,99		100,00%
Economia Orçamentária		4.401.546,79	-5,96%	6,34%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(3.175.671,97)		4,79%

Relacionou, ainda, o histórico de resultados orçamentários e percentuais de investimentos dos exercícios anteriores:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de R\$ 4.665.579,31	-7,52 %	7,37 %
2014	Superávit de R\$ 120.330,51	0,20 %	5,82 %
2013	Superávit de R\$ 1.482.047,38	2,65 %	7,07 %

O resultado orçamentário negativo inaugurou um antes inexistente déficit financeiro, o qual se fixou em R\$ 2.804.650,69, apresentando variação de 950,30%.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	329.843,99	(2.804.650,69)	950,30%
Econômico	(1.384.648,45)	(227.939,78)	83,54%
Patrimonial	46.439.418,04	45.837.801,29	1,30%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os cálculos da fiscalização apontaram Índice de Liquidez Imediata no encerramento do exercício de 0,62, denotando que a Prefeitura não possuía liquidez em face aos compromissos de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	2.618.245,25	4.385.667,67	2.236.723,68	4.767.189,24
Restos a Pagar Não Processados	1.887.817,80	1.517.180,30	1.143.503,33	2.261.494,77
Consignações	-	-	-	-
Depósitos	492.603,17	9.638.528,30	9.692.410,19	438.721,28
Outros	-	-	-	-
Total	4.998.666,22	15.541.376,27	13.072.637,20	7.467.405,29
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	4.998.666,22	15.541.376,27	13.072.637,20	7.467.405,29
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	4.662.754,60	0,62	
	Passivo Financeiro	7.467.405,29		

A Dívida de Longo Prazo, por seu turno, foi reduzida em 88,55%, situando-se em R\$ 549.016,36, abaixo do limite definido pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	12.008,47		-100,00%
Precatórios		5.332.585,23	
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	4.783.569,87		-100,00%
Dívida Consolidada	4.795.578,34	5.332.585,23	11,20%
Ajustes da Fiscalização		(4.783.568,87)	
Dívida Consolidada Ajustada	4.795.578,34	549.016,36	-88,55%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida apresentou crescimento de R\$ 843.781,62, ou 1,27%, em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi negativo em 3,6% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 7,17%.

RCL de 2015	RCL de 2016	Crescimento
R\$ 66.410.261,39	R\$ 67.254.043,01	1,27%

Conforme apurado, as Despesas de Pessoal se fixaram em 54,78% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre, extrapolando o limite estabelecido na alínea b do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	33.207.131,46	34.372.048,88	34.169.357,85	36.839.647,11
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		34.372.048,88	34.169.357,85	36.839.647,11
Receita Corrente Líquida	66.410.261,39	68.536.138,80	71.883.212,20	67.254.043,01
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		68.536.138,80	71.883.212,20	67.254.043,01
% Gasto Informado	50,00%	50,15%	47,53%	54,78%
% Gasto Ajustado		50,15%	47,53%	54,78%

Relativamente aos Subsídios dos Agentes Políticos, apurou a UR-19 que foi concedida Revisão Geral Anual de 11,28%, retroativa ao mês de janeiro/2016, ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, enquanto foi aplicado índice de 3,5840% aos salários dos demais servidores, a partir de maio daquele ano, com ofensa ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Ainda sobre tal tópico, ressaltou que a diferença de índices resultou no ajuizamento de ação por parte do Sindicato dos Servidores Municipais, tendo as partes convencionado em implantar uma reposição salarial adicional de 5,42% aos funcionários, totalizando uma revisão de 9% no período.

Foi anotado o recolhimento formal dos encargos sociais devidos no exercício ao INSS e ao PASEP, inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento, e a inaplicabilidade dos depósitos ao FGTS.

Quanto aos valores atinentes ao RPPS, constatou-se o repasse apenas parcial das contribuições patronais devidas ao Instituto de Previdência de Santo Antônio de Posse, relativas às competências de abril a dezembro e 13º salário, perfazendo um débito de R\$ 3.070.335,27.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

Conforme informado, a Prefeitura adota o Regime Ordinário para a quitação de Precatórios, confirmando-se o adimplemento das obrigações judiciais, inclusive no que tange aos Requisitórios da Baixa Monta.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	147.679,58
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	151.033,34
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	(3.353,76)
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	69.324,11
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	69.324,11
Houve pagamento integral no exercício em exame	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As pendências judiciais não estavam corretamente contabilizadas no Balanço Patrimonial do ente, apurando-se divergências nas cifras informadas pelo Tribunal de Justiça.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que não foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a inexistência de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2016
5.480.265,60
396.633,23
1.606.603,43
3.477.028,94
4.662.754,60
4.767.189,24
560.710,14
-
-
(665.144,78)

As despesas de pessoal foram aumentadas, em 6,18%, nos últimos 180 dias de mandato, com descumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	34.033.339,41	70.037.723,70	48,5929%	48,5929%
07	34.292.453,99	70.966.385,42	48,3221%	
08	34.169.357,85	71.883.212,20	47,5345%	
09	34.540.937,78	71.630.520,54	48,2210%	
10	34.909.172,25	65.333.542,59	53,4322%	
11	35.591.270,18	66.745.533,99	53,3238%	
12	36.839.647,11	67.254.043,01	54,7769%	

Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:

6,18%

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Quanto às restrições impostas pela Lei Eleitoral, não foram constatadas alterações remuneratórias, nem o empenhamento de despesas com publicidade durante o período vedado.

Não obstante, consignou a fiscalização possível afronta ao inciso VII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, tendo em mira que os gastos com publicidade no primeiro semestre de 2016 superaram a média apurada para o triênio anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	-	7.619,82	6.224,36	51.240,48
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				4.614,73
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				

Também restou criticada possível infração ao § 10º do inciso VIII do art. 73 da Lei Eleitoral, ante a acentuada elevação dos programas de distribuição de benefícios sociais.

O laudo de inspeção registra, ainda, ofensa ao disposto no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, ante o empenhamento de mais de um duodécimo da despesa no mês de dezembro (*Despesas de R\$ 6.674.218,00 frente a um duodécimo de R\$ 5.415.850,08*).

Subsidiaram a análise das contas os seguintes expedientes:

Protocolo	Interessado e Assunto
eTC-17772.989.16-6	Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – Comunica eventuais irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse. Conclusão da Fiscalização: Procedência.
eTC-17819.989.16-1	Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – Comunica possíveis fraudes praticadas por servidora municipal para obtenção de auxílio doença, com a apresentação de atestados médicos falsos. Conclusão da Fiscalização: Procedência.
eTC-8731.989.17-4	Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse – Encaminha cópia do Processo Administrativo de Sindicância nº 93.231/2017, destinado a apurar possíveis irregularidades cometidas pela Diretora Administrativa da Municipalidade, durante o exercício de 2016. Conclusão da Fiscalização: Procedência.
eTC-8930.989.17-3 (trâmite autônomo)	Câmara Municipal de Santo Antônio de Posse – Encaminha cópia do processo e relatório final da Comissão Especial de Inquérito nº 04/2016, destinada a apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa “Silmaria Bertolini Queiroz – ME”, durante os exercícios de 2013 a 2016. Conclusão da Fiscalização: Procedência.
eTC-3778.989.16-0 (arquivado)	Sindicato dos Funcionários Públicos de Santo Antônio de Posse – Comunica possíveis irregularidades no pagamento de férias a servidora municipal, sem a concessão do acréscimo constitucional de 1/3. Conclusão da Fiscalização: Improcedência.
eTC-3780.989.16-6 (arquivado)	Sindicato dos Funcionários Públicos de Santo Antônio de Posse – Comunica possíveis irregularidades nos descontos da contribuição previdenciária devidas por alguns servidores a maior (contribuições a maior). Conclusão da Fiscalização: Improcedência.
TC-499/019/16 (digitalizado no evento 11)	Câmara Municipal de Santo Antônio de Posse – Encaminha cópia de processo e relatório final da Comissão Especial de Inquérito nº 01/2016, destinada a apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB. Conclusão da Fiscalização: Procedência.
TC-157/019/16 (remetido em trâmite autônomo ao Conselheiro ECR)	Câmara Municipal de Santo Antônio de Posse – Encaminha cópia do processo e relatório final da Comissão Especial de Inquérito nº 03/2015, destinada a apurar possíveis irregularidades envolvendo contratação entre a Prefeitura e a empresa “GMS Instaladora Elétrica – EPP”. Conclusão da Fiscalização: Prejudicado, tendo em vista que a prestação dos serviços ocorrera no exercício de 2015.
eTC-9283.989.17-6	Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse – Comunica possíveis irregularidades na distribuição de cestas básicas pela Prefeitura no último semestre de 2016, sem a observância de critérios pré-estabelecidos e sem o registro de entrega. Conclusão da Fiscalização: Procedência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Maurício Dimas Comisso, Prefeito Municipal – através do DOE de 15/12/2017 (*evento 38*), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*fl. 4 do evento 31.1*).

O interessado requereu dilação de prazo, em duas ocasiões, para a prestação de seus esclarecimentos, sendo-lhe deferidos dois períodos de 15 dias cada, conforme publicações efetuadas no DOE de 22/02/2018 (*evento 61*) e 23/03/2018 (*evento 74*).

Por meio das justificativas anexadas no evento 79.1¹, o ex-prefeito suscitou, em preliminar, as numerosas dificuldades enfrentadas em seu último ano de gestão, marcado não apenas pela crise econômica nacional, mas também por eventos imprevisíveis, especialmente a invasão de terrenos públicos, greve dos servidores municipais e epidemia de dengue, que demandaram a realização de despesas para o enfrentamento das situações emergentes.

Ainda em caráter preambular, asseverou que todas as ações públicas se voltaram ao atendimento das necessidades dos munícipes, estando destituídas de qualquer intuito eleitoral ou do beneficiamento de agentes públicos, confiando-se a gestão de setores estratégicos da localidade a servidores de carreira alinhados com os interesses da população. No sentido oposto, suscitou a nulidade das investigações ocorridas na Câmara Municipal, por cerceamento do seu direito de defesa.

Quanto ao mérito, aduziu a existência de divergências contábeis no encerramento do exercício, derivadas de lançamentos realizados já no curso da nova Administração, e esclareceu que as alterações orçamentárias mediante decreto se destinaram ao pagamento de credores essenciais no último mês de 2016, relacionados aos setores da educação e da saúde, em face da impossibilidade de se aprovarem leis específicas de suplementação para cada um desses casos.

Afirmou que o déficit financeiro e o aumento do endividamento derivam da acentuada queda na arrecadação das receitas municipais, impugnando, por outro lado, o montante de Restos a Pagar Não Processados e esclarecendo que a Câmara Municipal não aprovou a proposta de parcelamento dos encargos devidos no exercício ao RPPS, o que apenas foi possível no ano subsequente.

Relativamente à Despesa de Pessoal, narrou que a Administração, alinhada com a prudência das contas públicas, havia concedido revisão salarial aos servidores municipais de 3,58%, então compatível com o atendimento do teto da Lei Fiscal. Não obstante, esclareceu que o sindicato de funcionários ingressou com ação judicial visando majoração desse índice para compatibilizá-lo com a inflação do período, culminando com um reajuste adicional de 5,34%.

Reputou, assim, que a superação do limite decorreu de decisão judicial, restando insuficientes as medidas adotadas pelo responsável na redução de horas extras e demissão de servidores comissionados.

¹ Anexadas em duplicidade no evento 79.83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Defendeu que as despesas com o setor educacional representaram efetivamente 25,77% da receita, pugnando pela reintegração dos valores deduzidos na instrução, já que os cancelamentos e a inadimplência de restos a pagar ocorreram já no ano posterior.

Ainda sobre esse tema, assegurou que os encontros dos conselhos educacionais foram realizados, a despeito da inexistência de atas das reuniões, que a medida fixada pelo IDEB foi atingida, com melhoria geral dos resultados da avaliação, e que a insuficiência de vagas no ensino se restringe às crianças de zero a dois anos de idade.

Esclareceu que a falta de recolhimento dos encargos patronais devidos ao RPPS decorreu da acentuada redução das receitas, culminando em parcelamento assumido no exercício posterior. Justificou, ademais, que os prazos para formulação dos Planos de Mobilidade Urbana e Saneamento Básico foram prorrogados e que o protocolo geral da Prefeitura sempre esteve à disposição dos munícipes para o fornecimento de informações de interesse público.

Disse que os repasses a entidades do terceiro setor se restringiram a três entidades locais, de reconhecido interesse público, e que houve a alocação de servidora para desempenho do Controle Interno após a realização de concurso.

Realçou o compromisso da gestão em cumprir com as recomendações pretéritas desta Corte e refutou as irregularidades deduzidas nos expedientes, em especial pela impossibilidade de contraditório nas comissões parlamentares, noticiando que foram adotadas providências para responsabilização pessoal dos agentes em casos de desvios.

Disse que a emissão de cheques no final do exercício se destinou ao pagamento de credores, com observância à ordem cronológica, e que não ocorreram alterações em registros contábeis durante sua gestão, inexistindo, por outro lado, irregularidades no encaminhamento de empenhos após sua emissão.

Advogou pela higidez das despesas públicas realizadas durante o exercício, assegurando que todas as contratações foram fielmente executadas e que os materiais adquiridos foram aplicados na realização de serviços públicos. Divergências nos registros da Dívida Ativa, por outro lado, derivariam de falhas humanas, sem qualquer prejuízo ao setor.

Afirmou que a associação da crise econômica com o surgimento de despesas urgentes acabou por prejudicar as disponibilidades financeiras no final do exercício e que o aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato derivou de provimento judicial que garantiu reajuste adicional de 5,42% aos servidores, assim como dos reflexos dessa medida sobre o 13º salário.

Ventilou a existência de erros na apuração das despesas com publicidades, afirmou que o aumento na distribuição de cestas básicas se voltou às famílias ligadas ao movimento dos sem-terra em situação de vulnerabilidade após a invasão de terras públicas e asseverou que o empenhamento de despesas em dezembro tomou por base a despesa prevista para o exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Colacionou justificativas sobre as fiscalizações ordenadas da Transparência e de Transporte Escolar, noticiando a adoção de providências em face dos apontamentos constantes do laudo fiscalizatório e pugnou pela regularidade das obras em escolas e unidades de saúde municipais.

No desfecho, rogou pelo acatamento das justificativas ofertadas e requereu prazo para a juntada de esclarecimentos adicionais, face às dificuldades relatadas para acesso ao e-TCESP.

Anexou documentação nos eventos 79.2 a 79.88 para corroborar suas assertivas.

Setor especializado da **Assessoria Técnica** cotejou os elementos constantes dos autos com as alegações defensórias e opinou que a concessão de RGA aos servidores municipais, ainda que por força de determinação judicial, não pode ser excluída do cálculo da Despesa de Pessoal, fixando tais dispêndios em 54,78% da RCL. Asseverou, ademais, que a inobservância ao teto de gastos estabelecido na LRF no último ano de mandato implica na reprovação das contas, excluindo-se a possibilidade de recondução nos exercícios vindouros, conforme decidido pelo e. Plenário nos autos do processo TC-1455/026/11.

Considerou, ademais, que a Origem não deu atendimento ao disposto no artigo 212 da Carta da República, apurando uma despesa em ensino de 24,15% após os cancelamentos de Restos a Pagar e não quitação de compromissos pendentes até 31/01/2017 (*evento 92.1*).

Sob viés econômico, ATJ considerou que o déficit da execução orçamentária produziu efeitos deletérios sobre as finanças municipais, inaugurando resultado financeiro negativo, decréscimo patrimonial e insuficiente liquidez frente aos compromissos de curto prazo, mesmo em relação aos Restos a Pagar Processados. Ponderou que tais ocorrências, associadas à falta de recolhimento dos encargos devidos ao RPPS e ao descumprimento do artigo 42 da LRF, denotam que a Administração caminhou ao contrário do equilíbrio preconizado pela Lei Fiscal, concluindo pela emissão de parecer desfavorável (*evento 92.2*).

Análise dos aspectos jurídicos destacou a inobservância das disposições da alínea *b* do inciso III do art. 20 e do artigo 42, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, do artigo 212 da CF/88 e do inciso VII do artigo 73 da Lei Eleitoral, bem como a precariedade dos resultados econômico-financeiros no encerramento do exercício, manifestando-se pela emissão de parecer desfavorável (*evento 92.3*).

Chefia de ATJ endossou as manifestações de suas assessorias pela emissão de parecer desfavorável (*evento 92.4*).

Ministério Público de Contas pugna, igualmente, pela emissão de parecer desfavorável, em razão do descumprimento do art. 212 da CF/88, deficiências nos resultados contábeis sem a adoção de medidas contingenciais, excessos nas alterações orçamentárias e nas despesas com pessoais e reiterada ausência de regulamentação do Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Manifesta-se, ademais, pela procedência dos expedientes apensados aos autos, propondo o encaminhamento de informações ao Ministério Público Estadual quanto às matérias tratadas nos eTC-17819.989.16-1, eTC-8930.989.17-3 e eTC-9283.989.17-6 (*evento 97*).

Face aos pedidos formulados pelo responsável em sua peça inaugural, foi deferido prazo complementar de cinco dias para a juntada de esclarecimentos adicionais, conforme publicação no DOE de 17/08/2018 (*evento 104*).

Em seu arrazoado do evento 109.1 e documentação dos eventos 109.2 a 109.6, o responsável reiterou as principais alegações já deduzidas, esclarecendo que o pagamento da primeira parcela dos encargos atrasados ocorreu ainda dentro do exercício; que os déficits decorreram de gastos inadiáveis no atendimento dos munícipes; e que as despesas com publicidade se restringiram a atos oficiais e divulgações de interesse público.

MPC manteve seu posicionamento anterior pela emissão de parecer desfavorável (*evento 113*).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2626/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 11/01/2018
2014	534/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 14/10/2016
2013	2061/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 20/01/2016

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 02/10/2018

ITEM 051

Processo: 00004246.989.16-4

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE

Responsável: Maurício Dimas Comisso – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2016

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Advogados: Maurício Dimas Comisso (OAB/SP 101.254), Mario Vitor Zonzini (OAB/SP 394.105) e Pedro Henrique Souza Lolli Comisso (OAB/SP 318.784)

(Acompanham: Expedientes eTC-17772.989.16-6, eTC-17819.989.16-1, eTC-8731.989.17-4 e eTC-9283.989.17-6)

Aplicação total no ensino	24,15% (mínimo 25% - Ratificado por ATJ)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	86,78% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	36,55% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	54,78% (máximo 54% - Ratificado por ATJ)
Subsídios dos Agentes Políticos	Data e percentual de RGA distintos entre servidores e agentes políticos
Encargos sociais	Recolhimentos patronais parciais ao RPPS
Precatórios	Falhas nos registros (Relevado)
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 4,79% - (R\$ 3.175.671,97)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 2.804.650,69
Restrições do Último Ano de Mandato	Descumprimento do Parágrafo Único do artigo 21 e do art. 42 da LRF Superação da média dos gastos com publicidade no 1º semestre do ano eleitoral Empenhamento superior a um duodécimo no último mês de mandato

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	C	
i-Educ	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B+	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes: 22.006



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – A Administração do Município de SANTO ANTÔNIO DE POSSE demonstrou ter dado atendimento a apenas parte dos principais indicadores avaliados por esta e. Corte, durante o exercício de 2016.

a) Atestou a fiscalização suficiência na aplicação de recursos do FUNDEB, com a destinação de 86,78% do montante recebido à valorização do magistério, revelando observância ao inciso XII do art. 60 do ADCT, e a utilização da totalidade dos recursos dentro do próprio exercício.

b) A aplicação de recursos na Saúde atingiu 36,55% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do inciso III do § 2º do art. 198 da CF/88 c.c. art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

d) Foi adimplido o Mapa de Precatórios incidente no exercício, bem como quitados os Requisitórios de Baixa Monta.

Divergências apuradas nos registros dessas obrigações, contudo, demandam a adoção de providências corretivas, dando-se atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil estatuídos pela LRF e pela Lei Federal nº 4.320/1964.

e) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado atendimento ao disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF; e ao estatuído pela alínea *b* do inciso VI e pelo inciso VIII, ambos do art. 73 da Lei Eleitoral.

Relativamente ao aumento de gastos com assistência social no último ano de mandato, decorrente do fornecimento de cestas básicas noticiado no expediente eTC-9283.989.17-6, entendo que a matéria possa ser excepcionalmente relevada, em especial porque o responsável juntou documentação nos eventos 79.2, 79.8 a 79.27, 79.87 e 79.88 comprovando que uma área de propriedade do Município foi invadida, em 02/07/2016, por mais de 200 famílias do Movimento dos Sem Terra, ensejando a propositura de Ação de Reintegração de Posse, com o deferimento de medida liminar em 05/07/2016, e a adoção de medidas de amparo dos ocupantes por parte da Administração.

No mesmo sentido, as informações que constam da inicial do referido expediente demonstram que o aumento nas despesas com cestas básicas ocorreu exatamente no mês de agosto, quando passou para R\$ 17.562,00, podendo-se privilegiar a boa-fé do gestor público no caso concreto.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o **índice C – Baixo índice de adequação**, caindo duas posições quando comparado ao ano anterior.

Esse índice denota que a alocação dos recursos públicos pela Prefeitura não tem se traduzido em retorno qualitativo e eficiente atendimento das demandas sociais.

Tal quadro é reflexo, dentre outros fatores, das falhas nos processos afetos ao estabelecimento de programas e metas da Administração e da posterior avaliação dos parâmetros estabelecidos, que se traduziram no índice **C – Baixo nível de adequação** atribuído ao *i-Planejamento*, nos dois últimos exercícios, o que enseja correção por parte dos próximos gestores.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado **“C+ - Em fase de adequação”**.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Santo Antônio de Posse ostentava, no exercício em exame, 3.673 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 7.060,13** por estudante. Isso representa um incremento de 4,02% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 6.786,94*), mas um investimento 32,91% menor do que o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de Campinas = R\$ 10.524,50 por aluno*).

Quanto ao viés qualitativo, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica² demonstra que **não** foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico, nem para os anos finais, considerando o último exercício avaliado.

Santo Antonio de Posse	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
4ª série/5º ano	4.7	5.7	4.9	5.1	5.6	-	4.9	5.2	5.5	5.7	6.0	6.2	6.5
8ª série/9º ano	-	4.0	4.6	4.4	4.1	-	-	4.2	4.5	4.8	5.1	5.3	5.6

Da tabela, verifica-se que o Município incrementou, em 0,5 pontos, o desempenho do seu alunado entre as duas últimas avaliações dos anos iniciais, mantendo-se, contudo, abaixo da meta projetada pelo IDEB. O cenário é ainda mais gravoso com relação aos anos finais, no qual se apura o não atingimento da meta e queda no desempenho geral dos alunos.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não por outro motivo, o Município ocupa a 564ª posição de desempenho nos anos iniciais entre todos os 645 municípios paulistas, e a 620ª posição nos finais³, condição divorciada do objetivo constitucional de que tal serviço seja ministrado com garantia de qualidade (*inciso VII do art. 206 da CF/88*).

Além disso, as respostas fornecidas pela Origem ao *i-Educ* evidenciam fragilidades que comprometem a boa qualidade do serviço oferecido nesse setor, já que a Municipalidade não aplicou nenhum programa de avaliação de rendimento escolar, não realizou levantamento sobre o número de crianças que necessitavam de creches ou pré-escolas, não estabeleceu uma ação para desenvolver as competências de leitura e escrita dos seus alunos e não possui um Conselho Municipal de Educação estruturado e atuante conforme a legislação de regência.

Constatou a atividade fiscalizatória, também, a ocorrência de déficit de 70 vagas no ensino infantil (*creches*), com ofensa à garantia do inciso IV do art. 208 da República, ensejando, inclusive, a instauração de inquérito civil devido à inexistência de estabelecimentos que atendam crianças de 0 a 2 anos no município.

Dados coletados por ocasião da **5ª Fiscalização Ordenada** do exercício de 2016, cujo tema foi o funcionamento do programa de **Transporte Escolar**, constatou que parte dos veículos se encontrava em operação há mais de 10 anos e outros não ostentavam regularidade documental; que não existia cadastro dos alunos transportados por veículo e itinerário; que os condutores não haviam comprovado curso de especialização em transporte escolar, conforme determinação do CONTRAN; e que não era exigido o uso de cinto de segurança pelos alunos.

Falhas no planejamento governamental voltado para o setor acabaram por prejudicar a realização de obras de construção de novas unidades educacionais, tal qual apurado em Fiscalização Operacional realizada na EMEI Sítio do Pica-Pau Amarelo e na Creche Escola – Padrão FDE.

Todas essas questões militam contra o pleno desenvolvimento das metas previstas pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE
Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.
Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.
Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.
Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Tais questões ensejam a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais

³ Conforme dados disponibilizados pelo IBGE em <https://cidades.ibge.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi **“C – Baixo Índice de Adequação”**.

Com uma população de 22.006 habitantes, o Município investiu R\$ 928,69 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 6,90% em face do exercício anterior (2015 = R\$ 868,71) e um dispêndio 1,71% maior do que o verificado em sua Região Administrativa (Campinas = R\$ 913,12 *por habitante*).

Segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁴, pode ser observado que o Município, em algumas situações, se encontra em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Adm.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2016	11,19	9,30	10,91
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2016	14,93	10,81	12,58
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 anos (Em %)	2016	11,94	5,24	5,87
Mães que fizeram sete e mais consultas de Pré-Natal (em %)	2016	74,42	82,17	79,05
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5 Kg) (Em %)	2016	11,74	8,95	9,11
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	15,56	11,35	10,90

De acordo com os dados da tabela anterior, a Comuna apresenta taxa de mortalidade infantil 20,32% maior do que a apurada em sua região administrativa e 2,56% superior à média estadual, o mesmo se verificando em relação à mortalidade na infância, cujo índice extrapola, em 38,11% e 18,68%, respectivamente, aqueles medidos na região e no estado.

Tal panorama pode ser associado às fragilidades em ações de prevenção da gravidez precoce e de acompanhamento da gestação, constatando-se uma incidência 127,86% maior de mães abaixo dos 18 anos do que o verificado em sua região administrativa e 103,41% em comparação com o estado.

No mesmo horizonte, o número de gestantes que realizam sete ou mais consultas de pré-natal foi 8,82% menor do que o índice regional, o nascimento de crianças com baixo peso foi 31,17% mais frequente e de prematuros, 37,09% mais elevado.

Relevante destacar que uma eficiente gestão de políticas de saúde depende, dentre outros fatores, dos necessários investimentos em saneamento básico, anotando-se que a Prefeitura, até o final de 2016, ainda não havia elaborado o plano para este setor, previsto na Lei Federal nº 11.445/2007, ocupando a posição 399 dentre os 645 municípios paulistas no quesito “percentual de esgotamento sanitário adequado”⁵.

⁴ <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/>

⁵ <https://cidades.ibge.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Respostas fornecidas pela Origem ao *i-Saúde* indicam carências relativas à ausência de controle do estoque de insumos básicos para atendimento, à falta de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, à desatualização do cadastro de doenças crônicas (diabetes e hipertensão), à inexistência de informações sistematizadas sobre gargalos ou demandas reprimidas no atendimento ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade para a Atenção Básica.

No mesmo horizonte, não foi adotada uma gestão participativa para o setor, ante a constatação de que o Conselho Municipal de Saúde não está estruturado e atuante nos termos da legislação aplicável e de que não existe um serviço de Ouvidoria da Saúde.

Pede igualmente de melhorias o planejamento governamental para a ampliação da rede de atendimentos, uma vez que foram iniciadas, concomitantemente, obras para a construção de duas UBS's e um hospital municipal, as quais acabaram paralisadas e não foram concluídas, conforme apurado em Fiscalização Operacional realizada pela UR-19.

Tal cenário evidencia a necessidade de imediata revisão das políticas públicas de saúde para a correção dos desacertos apurados, em conformidade com os ditames Lei Complementar nº 141/2012.

d) Nota atribuída ao *i-Gov-TI* (C+ - *Em fase de adequação*) reclama o aprimoramento das políticas afetas à tecnologia da informação e à transparência.

Especificamente sobre esse último quesito, os trabalhos realizados por ocasião da **3ª Fiscalização Ordenada** apuraram que a Lei de Acesso à Informação não foi regulamentada, que não existe a indicação de um Serviço de Informação ao Cidadão na página da Prefeitura, que não foi estabelecida uma normatização de prazos para respostas da Ouvidoria, que não são divulgadas despesas públicas relacionadas aos vencimentos de servidores, diárias e passagens, nem disponibilizados RREO, PPA, LDO, LOA, atas de audiências públicas ou os pareceres prévios emitidos por esta Corte.

Tudo isso deverá ser prontamente regularizado, com atendimento à legislação aplicável à matéria, ampliando-se os canais de divulgação das informações de interesse público.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Cumprida à Prefeitura adotar providências visando à edição do Plano de Mobilidade Urbana e à adequação dos próprios públicos às normas de acessibilidade previstas na Lei Federal nº 13.146/2015, além de conferir concretude ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, regulamentando o seu Sistema de Controle Interno para que este produza relatórios periódicos de acompanhamento da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A movimentação de recursos públicos vinculados, como aqueles afetos à CIP, deve ocorrer mediante conta específica, de forma a evidenciar a compatibilidade dos dispêndios com o objeto de sua vinculação, conforme dita o Parágrafo Único do art. 8º da LRF. No mesmo sentido, cabe à Prefeitura atender a Resolução ANEEL nº 414/2010 e proceder à incorporação patrimonial dos ativos de iluminação pública.

Necessário conferir uma destinação responsável aos resíduos sólidos coletados, conjugada com esforços para o reaproveitamento e reutilização dos recursos recicláveis, em sintonia com a Política Nacional estabelecida pela Lei Federal nº 12.305/2010.

As numerosas divergências constatadas na contabilidade, que incidiram sobre a Aplicação do FUNDEB, Precatórios e Dívida Ativa, reclamam pronta regularização, já que atuam em franco prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Federal nº 4.320/1964.

Ainda nessa seara, constatou a fiscalização, com base nas informações trazidas pelo expediente eTC-8731.989.17-4, que a Prefeitura adota sistema contábil aberto, que permite a alteração dos dados dos empenhos após sua emissão e mesmo o empenhamento retroativo, com quebra de sua ordem cronológica, falha grave que ofende as normas de escrituração contábil⁶ e contraria as orientações expedidas por esta Corte através do Comunicado SDG nº 43/2012 (DOE de 11/12/2012):

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que a utilização de Sistema Contábil que possibilite a atribuição de data anterior a do momento do registro do fato contábil constitui procedimento inadequado.

Tal conduta caracteriza ofensa ao princípio da evidenciação, em especial quanto ao atendimento do disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64

Desse modo, determino aos responsáveis a adoção de imediatas providências visando impedir a reincidência de tal erro, o que será verificado por ocasião dos próximos roteiros *in loco*.

Falhas relatadas no campo das compras governamentais denotam falta de apego aos procedimentos regulados pela Lei Federal nº 8.666/93 e aos requisitos para a liquidação da despesa previstos nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Assim, as relatadas despesas com serviços elétricos e hidráulicos de manutenção (R\$ 6.344,00) e com pintura e sinalização viária (R\$ 14.260,00), as quais foram liquidadas sem a comprovação da prestação dos serviços; a existência de prorrogação contratual tácita, sem observância ao *caput* do artigo 60 do Estatuto das Licitações; e a falta de planejamento administrativo, permitindo aquisições em descompasso com as necessidades do Poder Público. Constituem, assim, pontos que deverão ser saneados pelo Executivo possense.

⁶ NBC-ITG-2000 (R1), do Conselho Federal de Contabilidade – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Formalidades da Escrituração Contábil

5 - A escrituração contábil deve ser executada: c) em ordem cronológica de dia, mês e ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por sua vez, as falhas na emissão de dois cheques em favor da “Construtora Tractor Ltda. – ME” sem registro contábil e sem a contrapartida em serviços prestados poderá ser afastada, tendo em vista que tais títulos não chegaram a ser compensado e foram devolvidos à Municipalidade, não ocasionando prejuízo ao erário.

Alerto, por fim, para o cumprimento das recomendações pretéritas desta Casa, lembrando que a inobservância sistemática das determinações poderá inquinar os futuros demonstrativos.

IV – Em que pesem os pontos até então abordados, as contas se ressentem de falhas graves, suficientes para comprometer toda a matéria em análise.

A instrução processual demonstrou que os **resultados econômico-financeiros** foram pautados por índices e procedimentos divorciados do espírito da responsabilidade fiscal preconizado pela Lei Complementar nº 101/2000.

Nessa senda, a execução orçamentária apresentou resultado deficitário de R\$ 3.175.671,97, equivalente a 4,79%, inaugurando resultado financeiro negativo da ordem de R\$ 2.804.650,69 (*variação de 950,30%*), sem que restassem evidenciados mecanismos de sustentação que afastassem seus efeitos negativos para os exercícios vindouros. Isso, muito embora a Prefeitura tivesse sido alertada pelo Sistema AUDESP, por quatro vezes, a respeito do descompasso entre receitas e despesas, deixando a adotar suficiente limitação de empenho e movimentação financeira estabelecida pelo art. 9º da LRF.

Destaco que a Municipalidade realizou um elevado percentual de alterações orçamentárias (33,35%), o que colaborou para o descompasso verificado e destoa das boas práticas de planejamento governamental.

Além disso, a Prefeitura de Santo Antônio de Posse não apresentava, no encerramento do exercício, recursos suficientes para enfrentar seus compromissos de curto prazo, o que se traduziu em um índice de liquidez imediata de 0,62 e na indisponibilidade para quitação mesmo de seus compromissos já liquidados, apresentando em Ativo Disponível de R\$ 4.662.754,60 para quitação de R\$ 4.767.189,24 em Restos a Pagar Processados.

Noto, por oportuno, que foram deixados mais de R\$ 7,4 milhões em dívida flutuante no final do período em exame, o que representa um incremento de 49,33% desses compromissos mais emergentes em relação ao ano anterior.

Em decorrência desse panorama, deixou o responsável, igualmente, de dar cumprimento à norma do **artigo 42 da LRF**, tendo em mira que a Origem encerrou o exercício de 2016 sem ostentar liquidez suficiente para suportar os Restos a Pagar Processados nos dois últimos quadrimestres.

O quadro elaborado pela fiscalização demonstrou que a Prefeitura não conduziu com zelo suas disponibilidades financeiras no último ano de mandato, saindo de uma situação de liquidez de R\$ 3.477.028,94 em abril/2016 para uma indisponibilidade de R\$ 665.144,78 no encerramento de dezembro, a despeito dos sete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



alertas emitidos pelo Sistema AUDESP quanto a um possível descumprimento da normal fiscal em análise.

Em sua defesa, a Origem apenas justificou que a iliquidez apurada decorreu do quadro de acentuada crise econômica, sem a possibilidade de redução dos serviços essenciais. Não obstante, é firme a jurisprudência desta e. Corte que considera que o descumprimento do comando em tela é causa bastante para a reprovação das contas, conforme, aliás, precedente do processo TC-1658/026/12⁷.

A corroborar tal quadro, a despesa empenhada no mês de dezembro foi 23,23% superior ao duodécimo da despesa inicialmente prevista, ao arrepio do **§ 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964**, o que colaborou para o descompasso apurado.

Também irregular a conduta do administrador ao conceder Revisão Geral Anual sobre os seus subsídios sem a necessária paridade, de índice e data, com os demais integrantes do funcionalismo, **desobedecendo à regra do inciso X do art. 37 da Carta da República**.

Conforme anotado, a Prefeitura concedeu RGA sobre os subsídios dos agentes políticos em percentual de 11,28%, correspondente ao INPC de janeiro a dezembro de 2015, com efeitos retroativos a 01/01/2016, enquanto aos demais servidores foi deferido reajustamento pelo índice de 3,5840%, com seus efeitos a partir de maio de 2016.

Tal procedimento descumpre a determinação constitucional de que a Revisão Geral Anual deve se dar *“sempre na mesma data e sem distinção de índices”*, conforme, aliás, leciona o manual desta Corte “Os cuidados com o último ano de mandato” (2015, pp. 73 e ss.):

5.2 Os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

(...) Quanto à revisão geral anual, os agentes políticos não podem se beneficiar, só eles, de tal correção monetária. Sob a Carta Magna (art. 37, X), essa revisão há de ser ampla, geral, beneficiando, ao mesmo tempo, servidores e agentes políticos. Tal atualização, demais disso, deve apenas cobrir a perda inflacionária dos 12 (doze) últimos meses, segundo oscilação do índice determinado na lei autorizativa. (Destaque acrescido)

No caso concreto dos autos, a aplicação de índices distintos de revisão e a concessão de RGA aos servidores abaixo da inflação acumulada nos últimos 12 meses deu ensejo a um movimento de paralisação grevista no funcionalismo municipal, o qual apenas encontrou seu deslinde após Audiência de Conciliação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*fls. 22/23 do evento 31.30*).

No último quadrimestre do exercício, a Despesa de Pessoal representava 54,78% da RCL, conforme dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP, caracterizando ofensa ao disposto na **alínea b do inciso III do art. 20 da Lei Fiscal**.

⁷ Pedido de Reexame das Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, sob minha relatoria. Sessão Plenária de 12/11/2014. DOE de 11/12/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Vale ressaltar que a matéria foi analisada pela Assessoria especializada, que concluiu que as razões defensórias que pediam pela desconconsideração dos gastos com a concessão de RGA aos servidores não poderiam ser acolhidas, por falta de específico amparo legal nos §§ 1º e 2º do art. 19 da LRF, confirmando, por consequência, o índice consignado nos autos.

No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo e. Plenário na análise do Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte:

Referentemente à Revisão Geral Anual, a exemplo das manifestações expostas, entendo que tal despesa deve ser considerada no cômputo das despesas com pessoal, uma vez que o artigo 19, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal não a exclui da apuração de seu total. Mais que isso, o artigo 22, inciso I, do aludido diploma legal deixa claro que mesmo superado o limite prudencial de 95% da Receita Corrente Líquida, enquanto certas despesas ficam proibidas, a Revisão Geral se ressalva, conforme se verifica a seguir (...) (Processo 1584/026/12. Pedido de Reexame nas Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte. Parecer do Tribunal Pleno, em sessão de 04/02/2015. Relator Conselheiro Renato Martins Costa. DOE de 27/02/2015)

De mais a mais, a concessão de RGA complementar aos servidores da localidade não decorreu de decisão judicial *stricto sensu*, mas de acordo proposto pelo ente para regularizar o descompasso de índices e datas em face do inciso X do art. 37 da CF/88, composição amigável que foi objeto de homologação pelo Poder Judiciário.

Conforme bem lembrado por ATJ, a ocorrência de excesso na despesa de pessoal, no último ano do mandato, implica na rejeição das contas em apreço, conforme voto proferido pelo e. Plenário ao analisar o Pedido de Reexame das Contas de 2011 da Prefeitura Municipal de Potim:

(...) E não há de se alegar que o período de ajuste transfere inconveniente ônus ao novo titular do Poder; é assim porque em último ano de mandato, somente aqui, a lei não faculta o comentado prazo de adaptação, quero dizer, no derradeiro ano de gestão, a despesa excedente de pessoal, em qualquer quadrimestre do ano, já conduz à recusa da conta. (Processo TC-1455/026/11. Pedido de Reexame nas Contas Anuais de 2011 da Prefeitura Municipal de Potim. Parecer Prévio do Tribunal Pleno, em sessão de 29/10/2014. Voto de Desempate do Conselheiro Presidente Dr. Edgard Camargo Rodrigues. DOE de 20/11/2014. Destaques acrescidos).

O contexto fático delineado demonstra que o Executivo de Santo Antônio de Posse acabou dando causa ao aumento da despesa de pessoal, disso sobrevivendo, outrossim, ofensa ao **Parágrafo Único do art. 21 da LRF**, com majoração de 6,18% desses dispêndios nos últimos 180 dias de mandato.

Relativamente ao Ensino, após as glosas lançadas pela fiscalização, o percentual de aplicação foi reduzido de 25,77% para 24,38% da receita de impostos e transferências auferida pelo Município, **descumprindo-se o art. 212 da Constituição**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Mencionados ajustes se referem aos Restos a Pagar de recursos próprios que não foram quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte (R\$ 764.465,34), dos quais R\$ 630.020,08 foram cancelados e R\$ 134.445,26 deixaram de ser adimplidos até aquele prazo, o que foi ratificado pelo setor especializado de ATJ e não destoa das orientações traçadas por esta e. Corte em seu manual “Os cuidados com o último ano de mandato” (2015, pp. 28 e ss.)⁸.

Alegações da defesa de que tais empenhos deveriam ser reintegrados à conta do Ensino não merecem prosperar, mormente porque o responsável não deixou nas contas vinculadas ao setor disponibilidades financeiras suficientes para adimplir as obrigações vincendas no primeiro mês da gestão subsequente, conforme extrato das conciliações bancárias encontrado no AUDESP:

Domicílio Bancário	Fonte de Recursos	Código de Aplicação	Mês	Saldo Total Conforme Contabilidade
		(Parte Fixa)		
1: BANCO DO BRASIL SA / 4527-6: 4527-6 S ANTONIO POSSE SP / 106066-X: BB-EDUCACAO 25%	TESOURO	200: EDUCAÇÃO - RECURSOS ESPECÍFICOS	Dezembro	R\$ 31.912,32
1: BANCO DO BRASIL SA / 6825-X: 6825-X / 6066-6: BB 6066-6 C. MOV EDUCAÇÃO 25%	TESOURO	200: EDUCAÇÃO - RECURSOS ESPECÍFICOS	Dezembro	R\$ 0,00

Reitero que foram suscitadas falhas na qualidade dos serviços oferecidos no setor educacional, apurando-se o não atingimento das notas projetadas para o IDEB, inclusive com retrocesso no desempenho dos anos finais (9º ano), e a existência de déficit de vagas nas escolas.

Também a comprometer as contas a situação dos **Encargos Sociais**, apurando a fiscalização que o Executivo deixou de comprovar sua adimplência frente aos encargos devidos no exercício ao Instituto de Previdência Municipal – IPREM POSSE, conforme, inclusive, noticiado pelo expediente eTC-17772.989.16-6.

Nesse sentido, apurou a fiscalização que, a partir de abril, a Prefeitura destinou ao RPPS apenas as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e as patronais sobre a folha da Educação, remanescendo R\$ 3.070.335,27 em obrigações não quitadas.

De se registrar que o gestor não adotou providências visando ao equacionamento do débito dentro do próprio ano, alegando que as receitas municipais foram insuficientes para a cobertura dessas despesas, vindo a Administração subsequente a providenciar parcelamento nos termos da Lei Municipal nº 3.017/2017 e do Acordo CADPREV nº 278/2017, para equacionamento da pendência em 60 parcelas, descontadas diretamente do FPM, a partir de 30/04/2017.

Ficou caracterizado, assim, o fato de que a Prefeitura deixou de dar cumprimento à obrigação tributária a todos imposta, em prejuízo ao funcionamento geral do seu RPPS e com inobservância ao princípio da competência, distorcendo os

⁸ 3.1.1.1. As Glosas mais Habituais na Despesa Educacional

Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro do ano seguinte.

Tal impugnação é para evitar a não liquidação e posteriores cancelamentos de empenhos contabilizados na Educação, assegurando que estes, no ano examinado, revertam em bens e serviços para o ensino público municipal. (destaques acrescidos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



resultados fiscais e os limites de gastos com pessoal, não restando comprovada sua adesão aos termos da Portaria nº 333/2017 do Ministério da Previdência, conforme, aliás, levantamento realizado pela SDG.

Somo ao quadro desfavorável já delineado o **descumprimento da vedação inciso VII do artigo 73 da Lei Eleitoral**, uma vez que as despesas com publicidade no 1º Semestre superaram a média apurada no triênio anterior, não trazendo a Origem qualquer lastro probatório que pudesse descaracterizar a mácula em comento.

V – Por fim, os expedientes eTC-17772.989.16-6, eTC-8731.989.17-4 e eTC-9283.989.17-6, que se encontram em apenso, poderão ser **arquivados**, uma vez que seus conteúdos subsidiaram a análise das contas e foram tratados em pontos específicos do presente voto.

No mesmo sentido, considerando que o eTC-17819.989.16-1 trata de fraude na obtenção de auxílio-doença junto ao Instituto de Previdência Municipal de Santo Antonio de Posse e que cópia constante do eTC-18895.989.16-8 já foi levada ao conhecimento do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, relator do Balanço Geral do Exercício de 2016 daquele RPPS, determino igualmente seu **arquivamento**.

Tendo em vista o descumprimento do Parágrafo Único do art. 21 e do art. 42 da LRF, bem como do inciso VII do art. 73 da Lei Eleitoral, determino o encaminhamento de cópia do relatório e voto ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações convergentes de ATJ, Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SANTO ANTÔNIO DE POSSE, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

À margem do parecer, deverá ser expedido ofício ao Executivo Municipal, com as seguintes **recomendações**:

- Melhore o resultado geral dos indicadores do IEGM;
- Aprimore o desempenho da educação municipal, com vistas a atingir as notas projetadas para o IDEB;
- Corrija as desconformidades apuradas no *i-Educ*, *i-Saúde* e nas Fiscalizações Ordenadas e Operacionais;
- Engaje-se na concretização das metas do Plano Nacional de Educação;
- Reverta os índices de mortalidade infantil e amplie as políticas de prevenção e acompanhamento da gravidez;
- Garanta amplo acesso às informações de interesse públicos previstas na legislação da Transparência;
- Edite os planos de Saneamento Básico e Mobilidade Urbana e adeque os prédios públicos às normas de acessibilidade;
- Regule o Sistema de Controle Interno para que este produza relatórios periódicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Movimente os recursos públicos vinculados em conformidade com o Parágrafo Único do art. 8º da LRF;
- Atenda à Resolução ANEEL nº 414/2010 e promova a incorporação dos ativos de iluminação pública;
- Adote uma destinação responsável dos resíduos sólidos;
- Corrija as divergências contábeis e obedeça as normas afetas à escrituração, com observância ao Comunicado SDG nº 43/2012;
- Cumpra com rigor o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e as normas de liquidação da despesa;
- Garanta o equilíbrio orçamentário e financeiro e melhore situação da liquidez;
- Observe o disposto no inciso X do art. 37 da CF/88 na concessão de RGA;
- Reconduza a despesa de pessoal ao limite da LRF;
- Aplique o percentual previsto no art. 212 da Constituição Federal em ações relacionadas ao Ensino;
- Recolha adequadamente os Encargos Sociais;
- Atente-se às recomendações e determinações pretéritas deste Tribunal.

Determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do presente relatório e voto, para as providências de sua alçada.

Os expedientes eTC-17772.989.16-6, eTC-8731.989.17-4, eTC-9283.989.17-6 e eTC-17819.989.16-1 deverão ser arquivados, conforme explicitado no item V do presente voto.

A fiscalização deverá verificar o cumprimento das recomendações aqui expedidas.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.